



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 2.326, de 22 de dezembro de 2009.

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de incentivos às atividades econômicas no município de Cambé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO
A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais, econômicos e estruturais às empresas de quaisquer porte e atividades econômicas que estabeleçam suas atividades no município de Cambé, bem como às empresas já existentes que ampliem a sua capacidade de produção.

Parágrafo 1º Os incentivos serão quantificados e concedidos, mediante avaliação dos projetos dos empreendimentos, principalmente no que se referem às metas projetadas para serem atingidas, notadamente, quanto ao retorno sócio-econômico e o financeiro medidos através do incremento das receitas de ICMS ou do ISSQN.

Parágrafo 2º Considera-se ICMS incremental, o valor da arrecadação de ICMS proporcionado pelo funcionamento da empresa, apurado na sua representatividade no critério Valor Adicionado, que é utilizado na formação do índice de participação do município no ICMS.

Parágrafo 3º Considera-se ISSQN incremental, a arrecadação proporcionada aplicando-se a alíquota devida do tributo sobre a base de cálculo da empresa.

Art. 2º Os incentivos de que trata a presente Lei, constituir-se-ão de:

I - anualmente e por um período máximo de 10 (dez) anos, o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), poderá sofrer desconto até a isenção, caso o incremento de receita através do ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços), ou do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), proporcionado pelo empreendimento, seja pelo menos o dobro do valor do IPTU do exercício considerado;

II - mediante licitação nos termos da alienação de imóvel público como incentivo ao desenvolvimento econômico do município, que poderá ter desconto de até 90% (noventa por cento) e condições de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III - instalação de água, energia elétrica, iluminação pública, telefone e acesso;

IV - movimentação de terra e serviços de terraplenagem;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

V - ressarcimento de aluguel pago a terceiro por período não superior a 12 meses, desde que o incremento de receita proporcionado pela empresa seja no mínimo o dobro do valor do aluguel considerado.

Parágrafo 1º Aplica-se ao processo licitatório, as disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93.

Parágrafo 2º Quando as empresas, por qualquer motivo, não proporcionarem o retorno compromissado com o Município nos campos social, econômico e financeiro, o Executivo Municipal, deverá:

I - exigir o ressarcimento do montante corrigido das despesas com os serviços executados de que tratam os incentivos previstos nos incisos IV, V e VI, do artigo 2º;

II - realizar a revisão e/ou exigir a devolução dos incentivos financeiros de que trata o inciso II e III, do artigo 2º;

III - a reversão do imóvel para domínio público no caso de não concretização da finalidade projetada para o empreendimento.

Parágrafo 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, manterá um serviço de acompanhamento do desempenho de todas as empresas beneficiadas por incentivos do município, visando garantir o cumprimento das metas projetadas e o consequente retorno de receita almejado.

Art. 3º O Executivo Municipal elaborará para todos os casos, Compromisso por Escritura Pública com todas as cláusulas disciplinadoras da transação, constando, dependendo do caso, os seguintes requisitos:

I - o prazo de início de obras, nunca superior a 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do instrumento, com direito a prorrogar por um igual período;

II - a descrição dos incentivos a serem realizados pelo Município;

III - descrição do imóvel e a sua vinculação à finalidade proposta inicialmente;

IV - anteprojeto de arquitetura das edificações a serem construídas;

V - número de empregos gerados em cada fase do empreendimento, com suas quantificações;

VI - prazo de 02 (dois) anos para término do empreendimento e início do funcionamento da empresa

VII - o preço e as formas de pagamento;

VIII - demais direitos e obrigações que houver sem prejuízo para o ente público;

IX - o não cumprimento das condições estabelecidas na Escritura Pública, implicará em cláusula de revisão dos incentivos concedidos, ou reversão pura e simples do imóvel, constando ser independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial, bem como, de pagamento ou indenização, na hipótese de



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

inadimplemento dos encargos, sendo que, neste caso, o imóvel se reincorporará ao patrimônio do Município de Cambé.

Art. 4º A escritura definitiva do imóvel somente será outorgada obedecendo aos seguintes critérios:

- I - efetivo funcionamento do empreendimento pelo prazo mínimo de 7 (sete) anos, a contar da data do início das atividades do empreendimento, e desde que estejam cumpridas as metas sociais, econômicas e financeiras pactuadas;
- II - apresentação da relação de empregados, gerada pelo CAGED/MT, referente aos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de liberação do imóvel;
- III - averbação do “Habite-se” das construções existentes no(s) bem(s) junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé;
- IV - Confirmação por fotocópias autenticadas da quitação do valor atribuído ao empresário no ato da concessão do incentivo;
- V - Quitação de eventual diferença residual entre o valor do imóvel no ato da sua licitação e o percentual descrito para a aquisição subsidiada.

Parágrafo Único. Enquanto não satisfeitos todos os encargos constantes dessa Lei, o imóvel permanecerá clausurado, não podendo o adquirente dele dispor livremente, além do que, será o mesmo inalienável, impenhorável e intransferível, isento de qualquer ônus decorrente de hipoteca, penhor e outros estabelecidos em lei.

Art. 5º Nos casos de investimentos que necessitem de financiamentos destinados à construção e instalação das empresas beneficiadas por esta Lei, o Poder Executivo poderá outorgar escritura definitiva, independente do pagamento integral do preço da transação ou do cumprimento dos encargos assumidos, desde que a empresa ofereça garantia real e fidejussória do valor do imóvel, de livre escolha do Poder Executivo, podendo ser caução em dinheiro, fiança bancária, hipoteca, anticrese, penhor, nos termos da lei civil.

Parágrafo Único. A empresa que nos termos do parágrafo anterior, tiver a escritura definitiva antecipada, deverá cumprir em sua totalidade o projeto proposto inicialmente, sob pena de incorrer em multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor integral do imóvel recebido em doação.

Art. 6º As atividades das empresas beneficiárias desta Lei, deverão obrigatoriamente ter início em 90 (noventa) dias após o término do cronograma físico de realização da obra.

Art. 7º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir, por decreto e anualmente, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, com caráter consultivo e de aconselhamento, composta por 05 (cinco) membros, sendo representado pelas Secretarias de Planejamento, Fazenda, Jurídica e dois membros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que apreciará os projetos e pedidos de incentivos das empresas interessadas, pedidos estes previamente analisados e aceitos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Parágrafo 1º A CMDE, presidida pelo membro oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, reunir-se-á sempre que for necessário e transmitirá ao Chefe do Poder Executivo os resultados de suas decisões, a quem cabe o despacho final sobre os assuntos deliberados.

Parágrafo 2º As deliberações da CMDE, de que trata o parágrafo anterior, serão tomadas com a aprovação da maioria simples dos membros presentes, estes no mínimo de 03 (três), tudo consignado em ata.

Parágrafo 3º A CMDE fornecerá certidão com o resultado da análise, em substituição aos documentos previamente avaliados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para fins de habilitação nos processos de licitação, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - análise dos preceitos aplicados no artigo 8º, da presente lei.
- II - apresentação de contrato social e alterações, registrada na Junta Comercial;
- III - apresentação de Certidão Negativa de Débitos Junto a Seguridade Social;
- IV - certidão negativa de débitos das esferas federais, estaduais e municipais do domicílio da empresa;
- IV - apresentação de Certidão Negativa de Protestos e de ações cíveis das Justiças Comum e Federal, em nome da pessoa jurídica e dos respectivos sócios e/ou procuradores;
- V - apresentação de identidade e CPF dos representantes da empresa.

Parágrafo 4º Incide em crime de responsabilidade a emissão da Certidão da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), sem a comprovação dos documentos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º Os projetos devidamente protocolados serão analisados pelo Poder Executivo, obedecendo necessariamente os seguintes critérios:

- I - os objetivos da empresa, incluindo repercussões econômico-sociais para a economia local;
- II - a relação entre a área construída e a área total do terreno;
- III - o número de empregados direta e indiretamente;
- IV - a relação entre o número de empregos direto e a área total do terreno;
- V - a situação econômica e financeira da empresa e seus titulares legais;
- VI - o valor do agregado da empresa;
- VII - o Faturamento da empresa;
- VIII - a relação entre o valor agregado e o faturamento da empresa;
- IX - os impactos causados no meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial, com elaboração do EIV – RIV (Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança) nos termos do decreto nº. 344/2008, bem como o EIA (Estudo de Impacto Ambiental), nos termos da Lei Complementar nº. 14/2008.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Lei, por parte da empresa beneficiada, implicará na reversão do lote ao patrimônio do Município de Cambé, sem prévio aviso, notificação, interpelação judicial ou indenização por benfeitorias nele existente.

Parágrafo Único. Cumprida as condições e os encargos constantes desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal, passará a área para domínio pleno da empresa que dela poderá dispor livremente, contudo não poderá alterar a finalidade do imóvel que se destina única e exclusivamente para o desenvolvimento econômico do município, anteriormente estabelecido.

Art. 10. Para cada alienação, permuta ou locação de imóveis pertencentes ao patrimônio público do Município, para fins do desenvolvimento econômico municipal, o Poder Executivo solicitará autorização Legislativa, devendo encaminhar projeto de lei, fotocópia de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cambé, sem quaisquer ônus ou restrições; laudo de avaliação do imóvel a ser destinado, mapa de localização do imóvel e exposição de motivos.

Parágrafo Único. O laudo de avaliação deverá ser elaborado por uma Comissão Municipal de Avaliação designada para esse fim.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1586/2002.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMBÉ, aos 22 de dezembro de
2009.

João Dalmacio Pavinato

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Cambé Notícias

Nº 1664 de 27/12/2009